



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMMGD/lS/mas/ef

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUSCITANTE). DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO EM FACE DE SINDICATOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. OJ 19 DA SDC. Esta Seção Especializada possui o entendimento, consubstanciado na OJ 19, de que, na hipótese de o dissídio coletivo ser instaurado em face de empresa (ficando abrangidas nesse conceito autarquias, fundações, conselhos profissionais e entidades sindicais na condição de empregadoras), há necessidade de participação, em assembleia, dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. No caso, o dissídio foi ajuizado em face de mais de 200 entidades sindicais, na condição de empregadoras. Ocorre que, conforme consignado no acórdão recorrido, a assembleia que aprovou a pauta de reivindicação e a instauração do dissídio coletivo contou com a presença de empregados de apenas sete sindicatos (fls. 323-335). Desse modo, em observância à jurisprudência desta Corte, não há como ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante para a instauração de dissídio coletivo em face das demais entidades sindicais Suscitadas, uma vez que, em relação a elas,



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

não foi comprovada a participação em assembleia dos trabalhadores diretamente interessados na disputa, nos termos do art. 859 da CLT e da OJ 19/SDC/TST. Ressalta-se, por oportuno, que a presença de um único trabalhador de determinada empresa, sociedade de economia mista ou conselho profissional, desde que identificado como tal, em assembleia, seria suficiente para atendimento ao disposto na OJ 19/SDC, uma vez que não há *quorum* mínimo nessa hipótese. Contudo, essa não foi a hipótese dos autos. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e são Recorridos **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, SINDICATO DAS EMPR PROP DE JORN E REVISTAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES E OUTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,**



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS E OUTROS, APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, JACAREÍ, SANTA BRANCA E IGARATÉ E OUTROS, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP, FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

DE SÃO PAULO - FETEC, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESP, SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTROS, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E OUTROS, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ENT. REPR.DE CAT. DE SERV. PUBL. NO EST.S/P, SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E PROF. AUTÔNOMOS DA CORRET. E DA DISTRIB. DE TODOS OS RAMOS DE SEG. RESSEG. E CAP. DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR-SP, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS; DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO DE TECIDOS E NÃO TECIDOS; DE LINHAS; MALHARIA E MEIAS; ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE FIBRAS ARTIFICIAIS, SINTÉTICAS E NATURAIS; INDÚSTRIAS DE COLCHOES; SACARIAS E ENCERADOS; PASSAMANARIAS; RENDAS; TAPETES; CARPETES; FABRICAÇÃO DE TECIDOS PARA ESTOFAMENTOS E REVESTIMENTOS DE VEÍCULOS; ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLH.E DIFERENC.DO COM. IND. GAS; EST. BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIÃO, SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, FEDERAÇÃO DOS



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SIND. DOS EMP. NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO, SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO, SIND. DOS EMPREGADOS DE COOP. MÉDICAS NO ESTADO DE S. P., SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SIND. EMP. DES. TEC. ART. INDL. COP. PROJ. TECN. AUX. EST. S. PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, SINDICATO TRABALHADORES SALÕES STUDIOS E INSTIT. BEL. E DE CABEL. CENTROS DE FORM. E CAPACIT. PARA A ÁREA DE BELEZ. DE S. PAULO, SANTOS E REGIÃO E OUTROS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPOSPETRO E OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. DE C. DE SOROCABA REG., SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP. DE RIB. PRETO, SINDICATO HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO, SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS - SIMPAVET, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS, SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO, SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA E OUTROS,



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

SINDICATO DOS TRAB SERVICO PUBL MUNICIPAL DE S J CAMPOS, SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO L, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JAÚ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONST, DO MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE ITAPEVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON-SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONST E DO MOBIL GUARATINGUETÁ E OUTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPEPRRE DE ARDI E TRAVESS DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUIM E DE FERT DO VALE DO RIBEIRA E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DE ARARAS E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TUPA E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES "FAST FOOD" DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TREINADORES EM JOCKEIS E CAVALOS DE RAÇAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTELPOL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PUBLICIDADE DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO TRABALHADORES INDS QUÍMICAS FARMACEUT SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELEGEM DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDRA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CAMPINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - STIEEC, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCINE/SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO E GESSO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E À FAMÍLIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE EDITORAS DE LIVROS PARA CULTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CENTRO ESTADUAL EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL,



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

SINDICATO DO TRANSPORTE EM COOPERATIVAS, MOTORISTAS, COBRADORES, EMPREGADOS EM ÔNIBUS URBANOS E LOTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO, SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DOS AGENTES CRIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE, SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL, SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZAS URBANAS, SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES NA UNIVERSIDADE PÚBLICA DE PIRACICABA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP, SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES E TURISMO DE SÃO PAULO E OSASCO, GUARULHOS, ITAPECERICA E TABOÃO DA SERRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS, FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E SUBURBANO DE SÃO CARLOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - URBANOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO E REGIÃO - TRANSFRETUR, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA - SINETRAP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NA FISCALIZAÇÃO INSPECIONAL DAS COOPERATIVAS EM TRANSPORTES PARTICULARES DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VÍDEOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONVÊNIO DE SÃO



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROMOÇÕES, ORGANIZAÇÕES, MONTAGENS DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORES CINEMATOGRÁFIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ, SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MOTORISTAS, TRATORISTAS, OPERADORES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, DAS USINAS DE AÇÚCAR, DESTILARIA DE ÁLCOOL, FAZENDAS E SÍTIOS DE GUARIBA E PRADOPÓLIS, SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA, SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E ANEXOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONCERTOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, SINDICATO DOS DESPACHANTES AJUDANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO SÃO PAULO, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE AMERICANA, SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES, CAPITALIZAÇÃO E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLARES DE SOROCABA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ, SINDICATO DOS



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO, SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS, SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS, SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo em face de diversas entidades sindicais na condição de empregadoras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a legitimidade do Sindicato Suscitante apenas em relação a sete sindicatos suscitados (SINDMESTRES, SINTHORESP, SINDMOTORISTAS, STIEESP, SINQUISP, SINCOVERO e SIEMACO-SP), extinguindo o processo, quanto aos demais, por falta de legitimidade para a instauração da instância. Quanto ao mais, deferiu parcialmente as reivindicações.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

Inconformado com a extinção do processo em relação à maioria dos Suscitados, o Sindicato Suscitante interpõe recurso ordinário.

Recurso admitido pelo TRT de origem, conforme decisão de admissibilidade às fls. 13653-13679.

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95, IV e § 2º, do RI do TST.

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação é regular, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conhece-se.

II - MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO EM FACE DE SINDICATOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. OJ 19 DA SDC

Para melhor análise, eis o trecho da decisão normativa:

“1. Ilegitimidade Ativa

Na audiência de fls. 10990/10992, realizada perante o núcleo de conciliação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

Papelão de São Paulo, ratificando sua contestação, argumenta que o código sindical do suscitante está suspenso, conforme publicação feita no DOU de 21/08/2014 (fls. 7571).

Todavia, não há que se falar em ilegitimidade ativa por ausência de registro sindical, uma vez que o Ministério do Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 83/2014 (fls. 11410/11417), publicada no DOU de 08/02/2017 (fls. 11418), anulou a publicação anterior, restabelecendo o código sindical do suscitante com efeitos *ex tunc*.

Rejeito.

De outra parte, quanto à necessidade de autorização prévia dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do C. TST (grifos nossos):

Dissídio coletivo contra-empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. (Inserida em 25.05.1998 - Inserção de ementa a sua redação - DeJT de 16/11/2010)

A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito.

No caso em tela, os suscitados equiparam-se a empresas, uma vez que as normas coletivas buscam tutelar as relações jurídicas havidas entre tais entidades e seus empregados. Assim, imprescindível para a instauração da instância a autorização dos empregados de cada entidade sindical suscitada.

Contudo, como pontuado pela i. Procuradora Regional do Trabalho, Egle Rezek, a fl. 11580, em Assembleia realizada entre 10 e 12/07/2015, que aprovou a presente pauta de reivindicação estavam presentes apenas empregados de sete sindicatos, conforme lista de presença as fls. 241/250, quais sejam:



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

1) *Sindicato dos Mestres e Contramestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritórios e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas e Especialidades Têxteis no Estado de São Paulo - SINDMESTRES*

2) *Sindicato dos Empregados em Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - SINTHORESP*

3) *Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo - SINDMOTORISTAS*

4) *Sindicato dos Eletricitários de São Paulo - STIEESP*

5) *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo - SINQUISP*

6) *Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco e Região - SINCOVERO*

7) *Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO-SP*

Portanto o suscitante só tem legitimidade ativa para instaurar o presente dissídio coletivo em face das entidades supra relacionadas.

Este, aliás, é o entendimento do C. TST (destacamos):

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM FACE DE PARTE DAS ENTIDADES SUSCITADAS. (...) 2. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM FACE DE EMPRESAS. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. OJ 19 DA SDC. Esta Seção Especializada possui o entendimento, consubstanciado na OJ 19, de que, na hipótese de o dissídio coletivo ser instaurado em face de empresa (ficando abrangidas nesse conceito autarquias, fundações e conselhos profissionais), há necessidade de



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

participação, em assembleia, dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. No caso concreto, não consta das listas de presença dos empregados presentes na assembleia que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 110-125) qualquer descrição ou informação correspondente aos seus respectivos empregadores, de modo que fica inviável verificar a existência de relação contratual entre os participantes das Assembleias e as empresas recorridas. Desse modo, em observância à jurisprudência desta Corte, não há como ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante para a instauração de dissídio coletivo em face das empresas e entidades especificadas no acórdão do TRT, uma vez que não comprovada a participação em assembleia dos trabalhadores envolvidos na disputa, nos termos do art. 859 da CLT. Ressalta-se, por oportuno, que a presença de um único trabalhador de determinada empresa, sociedade de economia mista ou conselho profissional, desde que identificado como tal, em assembleia, seria suficiente para atendimento ao disposto na OJ 19/SDC, uma vez que não há quorum mínimo nessa hipótese. Contudo, essa não foi a hipótese dos autos. Recurso ordinário desprovido. (...) Recurso ordinário integralmente desprovido. (RO - 5609-02.2014.5.09.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/10/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/10/2016)

Desta feita, reconheço a legitimidade ativa do suscitante apenas em relação ao SINDMESTRES, SINTHORESP, SINDMOTORISTAS, STIEESP, SINQUISP, SINCOVERO e SIEMACO-SP.

Quanto às demais entidades, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015” .



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

No recurso ordinário, o Sindicato Suscitante aduz que as entidades sindicais suscitadas não possuem representação sindical própria, razão pela qual é válido o ajuizamento do dissídio coletivo diretamente em face delas, a partir da autorização conferida em assembleia para a qual foi convocada toda a categoria profissional.

Sem razão.

O art. 859 da CLT dispõe acerca da representação dos sindicatos para instauração de instância, subordinada à aprovação de assembleia:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Além desse dispositivo, esta Seção Especializada possui o entendimento, consubstanciado na OJ 19, de que, na hipótese de o dissídio coletivo ser instaurado em face de empresa, há necessidade de participação, em assembleia, dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, nestes termos: *"a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito"*.

Vale registrar que devem ser abrangidas no conceito de empresas, para os fins da OJ 19/SDC/TST, as autarquias, as fundações, os conselhos profissionais e as entidades sindicais na condição de empregadoras. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. INSTAURAÇÃO CONTRA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA SDC DO TST. EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, POR EQUIPARAÇÃO. QUORUM. ANÁLISE DE OFÍCIO. A lei estabelece que "a representação dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia - da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes." (art. 859 da CLT). Esta Seção Especializada em dissídios coletivos consagrou o entendimento de



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

que a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do TST). No caso, **não é possível aferir com qual empresa ou equiparado (autarquias, fundações e conselhos profissionais e sindicatos profissionais na condição de empregador) têm vínculo de trabalho os profissionais que subscreveram a lista de presença das assembleias deliberativas.** Acrescente-se, ainda, o fato de que o edital de convocação para assembleia-geral deliberativa conclamou indistintamente "todos os engenheiros, associados ou não ao sindicato, empregados na base territorial do SEESP, que compreende todo o Estado de São Paulo, para participarem das Assembleias Gerais Extraordinárias que serão realizadas nas datas, horários e locais abaixo especificados, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia (...)". Portanto, não há como se reconhecer a legitimidade da entidade profissional suscitante para ajuizar dissídio coletivo em desfavor das empresas e equiparados (na forma da jurisprudência), uma vez que não há efetiva comprovação da participação dos interessados nas reuniões deliberativas para a instauração da instância coletiva, conforme estabelece o art. 859 da CLT, e ainda em observância ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 (antigo art. 267, IV, do CPC/1973), resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. (...)RO-5879-55.2013.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 01/07/2016).

"A) RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHÁEM. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA SINDICATOS, FEDERAÇÕES E ASSOCIAÇÕES NA QUALIDADE DE EMPREGADORES. EQUIPARAÇÃO DOS SUSCITADOS A EMPRESAS, NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. OJ 19 DA SDC. Esta Seção Especializada possui o entendimento, consubstanciado na OJ 19, de que, na hipótese de o dissídio coletivo ser instaurado em face de empresa, há a necessidade de participação, em assembleia, dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Os Suscitados foram acionados, no presente dissídio coletivo, como empregadores, razão pela qual devem ser equiparados a empresas. Esclareça-se que a presença de um único trabalhador de determinada empresa, desde que empregado da entidade suscitada, em segunda convocação, é suficiente para o atendimento ao disposto na OJ 19/SDC, uma vez que não há quorum mínimo nessa hipótese.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

No caso, **o dissídio foi ajuizado em face de mais de 200 entidades - entre as quais estão sindicatos, associações e federações. Nas três atas de assembleia constantes dos autos, todas realizadas em segunda convocação, compareceram trabalhadores de algumas das entidades suscitadas, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante em relação a elas.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (...)" (RO-10428-11.2013.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. INSTAURAÇÃO CONTRA ENTIDADE SINDICAL NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA SDC DO TST. A lei estabelece que "a representação dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia - da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes." (art. 859 da CLT). Esta Seção Especializada em dissídios coletivos consagrou o entendimento de que "a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do TST). Também segundo a jurisprudência, as entidades coletivas, que figuram no dissídio coletivo na condição de empregador, são abrangidas pelo conceito de empresa, por equiparação. No caso, constata-se que, **a despeito de ter sido a representação coletiva instaurada contra 1120 suscitados, englobando sindicatos e federações, todos na qualidade de empregadores, compareceram às assembleias realizadas e assinaram a lista de presença 65 interessados no conflito** (fls. 256/265). Portanto, **percebe-se que o número dos interessados no conflito que participaram das assembleias deliberativas é bastante inferior à quantidade de suscitados que figuram na demanda.** Acrescente-se, ainda, o fato de que o edital de convocação para assembleia-geral deliberativa (fl. 251) conclamou indistintamente "todos os Funcionários de Entidades Sindicais para participarem da Assembleia Geral Específica, a ser realizada do dia 11 de agosto de 2012 à 13 de agosto de 2012 (...)." Portanto, não há como se reconhecer a legitimidade da entidade profissional suscitante para ajuizar dissídio coletivo em desfavor dos sindicatos (equiparados à empresa, na forma da jurisprudência), uma vez que não há efetiva comprovação da participação dos interessados no conflito nas reuniões deliberativas para a instauração da instância coletiva, conforme estabelece o art. 859 da CLT, e ainda em observância ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC. Recurso ordinário a que se nega provimento". (RO-10192-59.2013.5.02.0000,



PROCESSO Nº TST-ROT-1001401-16.2015.5.02.0000

Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/12/2015).

No caso, o dissídio coletivo foi ajuizado em face de mais de 200 entidades sindicais na condição de empregadoras.

Ocorre que, conforme consignado no acórdão recorrido, a assembleia que aprovou a pauta de reivindicação e a instauração do dissídio coletivo contou com a presença de empregados de apenas sete sindicatos (fls. 323-335).

Desse modo, em observância à jurisprudência desta Corte, não há como ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante para a instauração de dissídio coletivo em face das demais entidades sindicais Suscitadas, que figuram no polo passivo na condição de empregadoras, uma vez que não comprovada a participação em assembleia dos trabalhadores interessados na disputa, nos termos do art. 859 da CLT e da OJ 19/SDC/TST.

Ressalta-se que a presença de um único trabalhador de determinada empresa, sociedade de economia mista ou conselho profissional, desde que identificado como tal, em assembleia, seria suficiente para atendimento ao disposto na OJ 19/SDC, uma vez que não há *quorum* mínimo nessa hipótese. Contudo, essa não foi a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator